



*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

EMENTA: Dispõe sobre os serviços de cemitério do município

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte LEI:-

**CAPÍTULO I**  
**DOS CEMITÉRIOS**

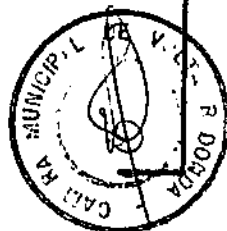
Art. 1º - Os cemitérios do Município de Volta Redonda terão caráter secular e serão, em princípio, administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultativo as associações religiosas e a hospitais, manterem cemitérios particulares, mediante autorização da Prefeitura, ficando sujeitas às normas, inspeção e polícia municipal.

Art. 2º - Os cemitérios constituirão parques de utilidade, reservados e respeitáveis, para cujo fim as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta a ser previamente aprovada pelo Prefeito.

Art. 3º - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos pela Municipalidade, de acordo com as prescrições de higiene e fechados de forma segura que vede a entrada de pessoas e animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
10m	FL. 15
1294	





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.2

Art. 49 - Haverã, ainda, necrotério para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devam ficar em observação ou que devam ser autopsiados.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES E DESTINAÇÕES**

Art. 59 - Para os efeitos da presente Lei, são adotadas as seguintes denominações:

**SEPULTURA OU COVA RASA** - cova fenerária com as dimensões:

- a) - para adulto, dois metros de comprimento, setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade; e
- b) - para infante até 7 (sete) anos, um metro e cinquenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e um metro e vinte centímetros de profundidade;

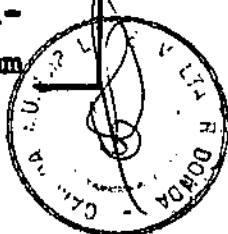
**CARNEIRO** - cova com paredes laterais em alvenaria revestida, tendo as dimensões internas: dois metros e vinte centímetros de comprimento, oitenta centímetros de largura e um metro e quarenta centímetros de profundidade. O fundo é um terreno natural;

**CARNEIRO GERMINADO** - dois carneiros contíguos para sepultamento dos membros de uma mesma família;

**COLUMBARIO** - estrutura em forma de colméia, cujos compartimentos são nichos ou catacumbas;

**CATACUMBA** - compartimento do columbario com dois metros e vinte centímetros de comprimento, setenta e cinco centímetros de altura. As inscrições das tampas serão a provadas pela administração. Estas sepulturas construídas em alvenaria, formando muros com capacidade para um

CÂMERA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
Dom	FL.	
1294	16	





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.3

são cadaver, não podendo ser transformadas em sepulturas perpétuas e são destinadas ao sepultamento temporário;

NICHO - compartimento do columbario, para depósito perpétuo de ossos, com trinta centímetros de largura, sessenta e cinco centímetros de comprimento e trinta centímetros de altura. As inscrições nas tampas serão aprovadas pela administração do cemitério;

MAUSOLEU - monumento funerário suntuoso, que se constrói sobre o carneiro, com altura máxima de um metro, sendo admissível na cabeceira composição arquitetônica que não ultrapasse a dois metros;

OSSUARIO - construção em alvenaria, fundo em terreno natural que se destina a receber os ossos exumados dos jazigos cuja concessão caducou;

LAPIDE - laje que cobre o jazigo com inscrição funerária; e

BALDRAME - alicerce de alvenaria para suporte de uma lapide.

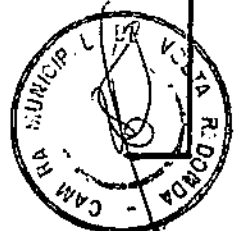
CAPÍTULO III  
DOS ENTERRAMENTOS

Art. 69 - Nos cemitérios serão feitos os enterramentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 79 - Nenhum enterramento se fará sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pela autoridade competente.

Art. 89 - Será feita a transcrição, no livro próprio de Registro de Enterramentos, da certidão de óbito com os dizeres que ela contiver.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
1294	FL. 17





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.4

Art. 9º - Se algum cadáver for levado aos cemitérios sem acompanhamento da certidão a que se refere o artigo 7º, ou for encontrado dentro dele, ou às suas portas, o respectivo administrador dará, imediatamente, parte à autoridade policial do município, comunicará o fato à Prefeitura e deterá, se possível, as pessoas que conduziram o cadáver, se encontradas no ato da condução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nestes casos o enterramento se fará à vista da guia da autoridade policial a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 10 - Os enterramentos não poderão, regra geral, ser feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo se:

- a) - a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica; e
- b) - o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, neste sentido, ordem expressa da autoridade judicial ou policial do município.

CAPÍTULO IV  
DAS EXUMAÇÕES

Art. 11 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

- I - se requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse da justiça;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
10m	FL. 18
20/04	18





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

..5

- II - depois de passado o prazo necessário para consunção do cadáver, nos terrenos de concessão a prazo fixo, nos termos do artigo 12, parágrafo único; e
- III - se autorizadas por despacho da administração dos cemitérios, devendo, neste caso, ser requerida pela pessoa interessada que alegará e provará:
- a) - a qualidade que autorize tal pedido;
  - b) - a razão de tal pedido;
  - c) - a causa da morte;
  - d) - consentimento da autoridade policial, com jurisdição no município se feita a exumação para trasladação do cadáver para outro município; e
  - e) - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para trasladação do cadáver para outro país.

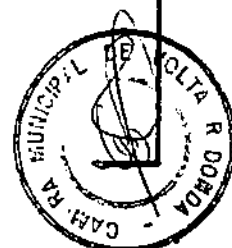
§ 1º - A exumação será feita somente após tomadas todas as providências e precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades sanitárias;

§ 2º - O interessado deverá ocorrer com as despesas de pessoal e material dispendidos na exumação;

§ 3º - O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui, e no regulamento a ser baixado pelo Prefeito, estabelecidas; e

§ 4º - As exumações nos casos da letra "b" do artigo 11 serão feitas por iniciativa do administrador dos cemitérios.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Controle de Ar e 10/100	
1294	FL. 19





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.6

CAPÍTULO V

DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCE-  
DIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Art. 12 - Os enterramentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos obtidos pelos interessados por concessão a prazo fixo ou indeterminado, mediante pagamento das taxas marcadas por lei.

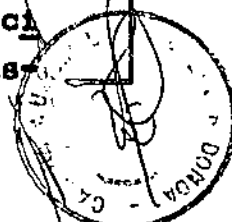
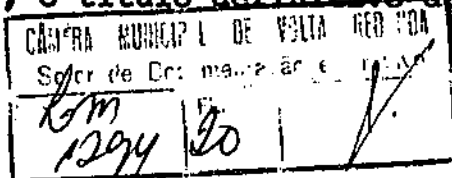
PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão a prazo fixo entende-se por cinco anos para os adultos e três anos para os menores de 12 (doze) anos, findos os quais deverão ser removidos da sepultura os restos mortais do cadáver nela sepultado, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo.

Art. 13 - A concessão de terrenos a prazo fixo ou indeterminado pode ser feita a particular, família, sociedade civil, instituição, corporação, irmandade ou confraria religiosa, mediante pedido feito pelo interessado ao administrador do cemitério.

§ 1º - Nos requerimentos deverão constar:

- a) - nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;
- b) - nome, residência da pessoa ou família, quando em nome desta; e
- c) - nome, destino, e sede da instituição, corporação, irmandade ou confraria que requer a concessão.

§ 2º - Deferida a concessão e à vista do recibo de pagamento das taxas de lei, a administração do cemitério fornecerá, no prazo a ser estabelecido por Decreto, o título definitivo da concessão.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.7

são no qual constarão as indicações do parágrafo anterior, além das referências administrativas que forem julgadas necessárias.

Art. 14 - A concessão a prazo indeterminado somente será extinta se cair o concessionário em comisso, nos casos do capítulo VI desta Lei.

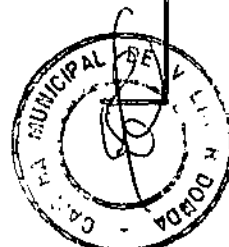
Art. 15 - No terreno concedido a prazo fixo ou indeterminado, somente serão enterrados:

- I - Quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- II - Quando a concessão for feita a uma família, os membros dessa família, aqui entendidos: marido e mulher, seus ascendentes e descendentes, entre estes incluídos os respectivos esposos; os colaterais até o 3º grau e as pessoas que mantêm estreita afinidade com a família, neste caso, devendo instruir o pedido de enterramento autorização expressa de membro da família; e
- III - Quando a concessão for feita a sociedade, instituição, corporação, irmandade e confraria, os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades, os dependentes destes, à vista de documento autêntico que prove a qualidade alegada.

Art. 16 - As concessões a prazo indeterminado são perpétuas e, na hipótese de resolver a Municipalidade extinguir o cemitério, fica obrigada a fazer aos concessionários de terrenos, nova concessão, no local onde o outro se instalar, de terreno equivalente, podendo para o mesmo serem transferidos os restos mortais existentes na antiga sepultura assim como as construções que nela existam.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Setor de Documentação e Arquivo	
1.294	FL. 21

21	FL. 21
Setor de Documentação e Arquivo	
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.8

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do presente artigo, não haverá pagamento de qualquer novo emolumento. As despesas, porém, de trasladação, correrão à conta dos interessados.

Art. 17 - Nas sepulturas gerais serão enterrados, gratuitamente, os indigentes, os pobres que falecerem nos hospitais, casas de saúde e prisão e os corpos que forem remetidos pela autoridade policial.

CAPÍTULO VI

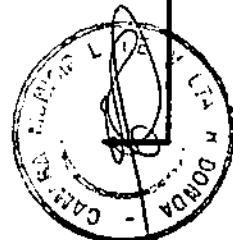
DAS SEPULTURAS EM ABANDONO E EM  
RUINA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 18 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções que fizerem nos terrenos e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 19 - As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à decência, serão consideradas em abandono; aquelas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessários à segurança e à salubridade do cemitério, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 20 - Quando o administrador do cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono, ou em ruína, comunicará ao Departamento de Viação e Obras que, por um dos engenheiros da Prefeitura, procederá à competente vistoria sobre o estado da construção.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Setor de Documentação e Arquivo		
h/m	FL.	
1294	22	





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

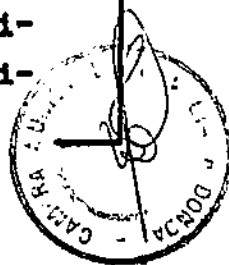
LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.9

- Art. 21 - Feita a vistoria, e constatado o estado de abandono ou de ruina, com perigo imediato para a salubridade e segurança pública, será o concessionário, ou seu representante, notificado para executar, imediatamente, as obras que se fizerem necessárias, as quais serão expressamente indicadas na notificação.
- Art. 22 - Se as obras não forem iniciadas dentro de 72 (setenta e duas) horas da notificação, ou não for conhecido ou encontrado o concessionário ou seu representante, o administrador tomará todas as precauções aconselhadas e mandará fazer, logo, obras provisórias mesmo que em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da sepultura, contanto que garantam a segurança e a salubridade.
- Art. 23 - Efetuadas as obras provisórias, a notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente na pessoa do concessionário ou representante, ou na ausência de ambos, por edital, pela imprensa local, com o prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º - Não sendo atendidas, o administrador continuará a fazer as obras provisoriamente, sempre que necessárias.
- § 2º - Todos os anos, na mesma época, se repetirá a notificação supra, pessoalmente ou por edital.
- § 3º - Decorridos 3 (três) anos, a contar da publicação do primeiro edital, ou da notificação pessoal, se não forem executadas as obras definitivas, indicadas pela administração, a concessão cai em comisso e, após 30 (trinta) dias, serão retirados os restos mortais e os materiais existentes no terreno, sendo este concedido a outrem.

27

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Sede de Escrevimento e Arquivo	
1073	FL. 23
1294	





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.10

Art. 24 - Se o concessionário ou representante se apresentar antes do prazo marcado no parágrafo 3º do artigo anterior será admitido a fazer as obras necessárias, pagando todas as despesas feitas pela administração, devidamente documentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o processado da vistoria referida no artigo 20, será reduzida a escrito, sendo a ele juntos cópias do orçamento, recibos das despesas efetuadas, cópias de editais publicados.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

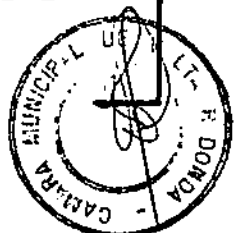
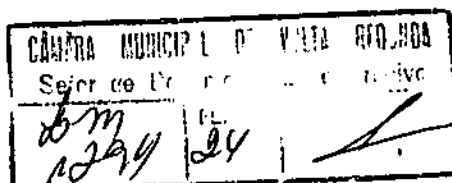
Art. 25 - As concessões de terrenos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para que sejam feitas, não podendo ser objeto de qualquer transação ou transferência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essa disposição será sempre transcrita no Título de Concessão.

Art. 26 - Todos os emolumentos devidos em função de uso das dependências do cemitério, serão pagos somente à Prefeitura Municipal, ficando revogadas todas avenças anteriores à presente Lei.

Art. 27 - Como homenagem excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro ao cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perpetuidade será por Lei, por iniciativa do Prefeito ou da Câmara.





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 1.294

.11

Art. 28 - O Chefe do Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, o seu regulamento.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 11 de outubro de 1975.

  
NELSON DOS SANTOS GONÇALVES  
Prefeito

Projeto de Deliberação nº 005/75, de 14 de março de 1975

Autor: Vereador Sillas Soares de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Seção de Documentação e Arquivo	
1.294	FL. 95

